

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10850/000.375/93-40
RECURSO Nº. : 107.967
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989
RECORRENTE : FRANCISCO SPOLON MARQUES
RECORRIDA : DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº.: 106-08.434

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzido essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração. - **IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO** - É de se manter a tributação quando a apropriação contábil das quantias não estiver apoiada em documentação hábil e idônea. - **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO SPOLON MARQUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e, da base de cálculo do imposto, a parcela de 318.570,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10850/000.375/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.434



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10850/000.375/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.434
RECURSO Nº. : 107.967
RECORRENTE : FRANCISCO SPOLON MARQUES

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de FRANCISCO SPOLON MARQUES, já qualificado, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta 6a. Câmara, conforme Resolução nr. 106-0.827.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 16.08.95, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos por este relator, os quais leio em Sessão e adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 94 a 97).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, é apresentado o relatório de fls. 116, que leio.

4. Esclarecidas as questões suscitadas na diligência, relato o mérito do litígio.

5. A ação fiscal, representada pelo *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 33), na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, movida, por substituição, contra o recorrente, teve os seguintes fundamentos, conforme descrito às fls. 34/35:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10850/000.375/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.434

- I. relativamente ao Ex. 1988, período-base de 1987:
- A. Glosa parcial de despesas com veículos, por falta de comprovação, no montante de 1.353.074,75 (padrão monetário da época - p.m.e.);
 - B. Glosa parcial de custos com refeições e hospedagem, por falta de comprovação, no montante de 58.841,50 (padrão monetário da época - p.m.e.);
 - C. Glosa total de "Perdas Eventuais", no montante de 318.570,00 (padrão monetário da época - p.m.e.);
 - D. Glosa total de custos com arrendamento de veículos, por falta de comprovação, no montante de 39.600,00 (padrão monetário da época - p.m.e.);
 - *este item do lançamento viria a ser excluído na decisão recorrida, face a apresentação de documentos comprobatórios.*
 - E. Omissão de Receitas por suprimento de caixa, a título de aumento de capital, sem efetiva comprovação de origem e efetiva entrega à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10850/000.375/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.434

F. sociedade, no montante de 180.000,00 (padrão monetário da época - p.m.e.);

II. relativamente ao Ex. 1989, período-base de 1988:

A . Glosa de saldo devedor de correção monetária, no montante de 91.605,76 (padrão monetário da época - p.m.e.).

5A. A título de Acréscimos Legais, foram exigidos:

I. multa de ofício, no percentual de 50%;

II. juros de mora, no percentual de 1% ao mês ou fração;

III. juros de mora, em percentual equivalente ao da variação da TRD (fls. 32).

5B. A ciência do lançamento foi dada em 18.03.93 (fls. 33), tendo a Declaração IRPJ/88, exercício mais antigo abrangido pelo lançamento de ofício, sido apresentada em 29.04.88 (fls. 02).

6. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 45 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

6

PROCESSO Nº. : 10850/000.375/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.434

I. relativamente aos tópicos indicados nos itens 5.I. A, B , E, bem como 5. II, A, contesta a exigência, alegando, entretanto não ter, ainda, como comprovar as despesas/custos glosados, reservando-se o direito de apresentar as comprovações posteriormente;

II. relativamente ao tópico indicado no item 5.I, C, junta o recibo de fls. 50, que exhibo aos Senhores Conselheiros;

III. relativamente ao tópico indicado no item 5.I, D, junta os recibos e os contratos de fls. 51/62, que viriam a ser reconhecidos pela d. Autoridade Julgadora de 1ª Instância;

7. Através de *INFORMAÇÃO FISCAL* (fls. 76 e sgs.), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, propondo a manutenção parcial da exigência, reconhecendo, tão somente, como comprovados os custos de locação de veículos (item 5.I, D).

8. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 81 a 84), mantém **parcialmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

9. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 86 a 90), onde reedita os termos da Impugnação, aditando preliminar de decadência, em especial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10850/000.375/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.434

relativamente ao período-base de 1987, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a long, vertical stroke that curves slightly to the right at the bottom.

PROCESSO Nº. : 10850/000.375/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.434

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Início a análise do pedido, pela questão da substituição tributária que, inclusive, motivou a realização de diligência.

2. Ficou demonstrado, pela diligência realizada, que o recorrente, além de sócio da empresa autuada, é o responsável pelo cadastramento da mesma no Cadastro Geral de Contribuintes, vale dizer, pela existência da mesma perante a Secretaria da Receita Federal.

3. Nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN):
"Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I -;
II -;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." (grifei).



PROCESSO Nº. : 10850/000.375/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.434

4. Sendo o recorrente o responsável pela empresa perante o Fisco, tornou-se, "ipso facto", representante da mesma, sendo, portanto, legítimo o seu acionamento como substituto tributário.

5. Analiso, agora, a questão preliminar posta no recurso, qual seja a da decadência, relativamente ao período-base de 1987 (exercício de 1988).

6. Consoante o parágrafo único do art. 173 do mesmo Código Tributário Nacional CTN:

"Parágrafo único: O direito a que se refere este artigo (de constituir crédito tributário) extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto (cinco anos), contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." (grifei).

7. No exercício em questão (1988, período-base de 1987), a Notificação era dada no exato momento da entrega da declaração (sistema de auto lançamento), como expressamente reconhecido pela declarante, ao subscrever a expressão constante da Declaração (fls. 02): "Atesto que a presente Declaração de Rendimentos é a expressão da verdade e que recebi a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO correspondente" (destaques do original).



PROCESSO Nº. : 10850/000.375/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.434

8. Assim sendo, nos termos da lei complementar citada, o termo inicial do prazo de direito à ação do Fisco e, por consequência, do início da contagem do prazo decadencial, foi dado pela entrega da Declaração IRPJ do exercício - o que ocorreu em 29.04.88 - e o término se daria em iguais dia e mês do ano de 1993. Como a ciência do lançamento de ofício foi dada em 18.03.93 (fls. 33), não estava decadente.

9. Rejeito, portanto, a preliminar levantada de decadência.

10. Quanto ao mérito, insiste o contribuinte naqueles pontos em que não foi atendido pela d. Autoridade Julgadora de 1ª Instância, ou seja:

I. relativamente ao Ex. 1988, período-base de 1987:

A. Glosa parcial de despesas com veículos, por falta de comprovação, no montante de 1.353.074,75 (padrão monetário da época - p.m.e.);

B. Glosa parcial de custos com refeições e hospedagem, por falta de comprovação, no montante de 58.841,50 (padrão monetário da época - p.m.e.);

C. Glosa total de "Perdas Eventuais", no montante de 318.570,00 (padrão monetário da época - p.m.e.);



PROCESSO Nº. : 10850/000.375/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.434

D. Omissão de Receitas por suprimento de caixa, a título de aumento de capital, sem efetiva comprovação de origem e efetiva entrega à sociedade, no montante de 180.000,00 (padrão monetário da época - p.m.e.);

II. relativamente ao Ex. 1989, período-base de 1988:

A. Glosa de saldo devedor de correção monetária, no montante de 91.605,76 (padrão monetário da época - p.m.e.).

11. Como relatado, nessas questões, limitou-se o recorrente a reiterar o que já alegara na Impugnação. Aqui, como lá, afirma o não cometimento das infrações e, novamente, promete que, oportunamente, juntará as comprovações necessárias.

12. Despesas operacionais e custos de produção, inclusive correções monetárias passivas, para que possam ser admitidos como diminuidores das receitas operacionais, devem ser comprovados. Tal regra elementar tem sido amplamente reconhecida em inúmeros julgados deste Colegiado, como soe ser exemplo:

"COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - Mantém-se a tributação quando a apropriação das quantias não estiver



/

PROCESSO Nº. : 10850/000.375/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.434

apoiada em documentação hábil" (Ac. 1º CC 103 - 06.608/84).

13. Neste processo, não foi apresentada qualquer documentação - hábil ou não - que pudesse dar respaldo à dedução pleiteada. Isto, apesar de prometida - e tornada a repetir - a sua apresentação, pela defesa. De ressaltar que, quando se dignou de apresentar comprovantes, a defesa viu seu pleito atendido - como é o caso das despesas de arrendamento de veículos, reconhecidas na decisão recorrida.

14. Da mesma maneira, é exigível que a pessoa jurídica comprove os suprimentos de caixa que, a título de empréstimo ou de integralização ou aumento de capital lhe façam seus sócios, sob pena de prevalecer, em favor do Fisco, a presunção de que tais suprimentos provêm de receitas da própria empresa, mantidas à margem da contabilidade. Com efeito, tal era o dispositivo vigente à época, art. 181 do RIR/80:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente



/

PROCESSO Nº. : 10850/000.375/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.434

demonstradas". (Decreto - lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto - lei nº 1.648/78, art. 1º, II). (grifei).

15. Nesse mesmo sentido tem-se pautado a jurisprudência deste Colegiado, como por exemplo:

"Aumento de Capital - A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza presumir que eles sejam originários de receita omitida." (Ac. CSRF/01 - 797/88).

16. Como relatado, a defesa não apresentou qualquer prova que evidenciasse a origem da integralização no patrimônio dos sócios, nem, tampouco, a efetividade da entrega à empresa.

17. De se manter, portanto, a exigência:

I. relativamente ao Ex. 1988, período-base de 1987:

A. Glosa parcial de despesas com veículos, por falta de comprovação, no montante de 1.353.074,75 (padrão monetário da época - p.m.e.);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO Nº. : 10850/000.375/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.434

- B. Glosa parcial de custos com refeições e hospedagem, por falta de comprovação, no montante de 58.841,50 (padrão monetário da época - p.m.e.);
- C. Omissão de Receitas por suprimento de caixa, a título de aumento de capital, sem efetiva comprovação de origem e efetiva entrega à sociedade, no montante de 180.000,00 (padrão monetário da época - p.m.e.);

II. relativamente ao Ex. 1989, período-base de 1988:

- A. Glosa de saldo devedor de correção monetária, no montante de 91.605,76 (padrão monetário da época - p.m.e.).

18. Relativamente à Glosa total de "Perdas Eventuais", no montante de 318.570,00 (padrão monetário da época - p.m.e.), entendo que a comprovação apresentada (recibo de fls. 50) é de se aceitar, como hábil. De ressaltar que a referida prova só não foi aceita pelo insigne julgador de 1ª Instância porque, naquele momento, considerou-a incoerente com as alegações da Impugnação (menção a atitude criminosa, quando o documento só fala em extravio). No recurso, parece-me que o contribuinte explica razoavelmente a divergência e, inclusive, chega a propor que se diligencie, junto à empresa emitente do documento, para comprovar sua validade - providência que entendo desnecessária, mesmo porque, passados quase 10 anos de sua emissão,



/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

15

PROCESSO Nº. : 10850/000.375/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.434

a empresa não estaria obrigada a comprovar, por outros documentos, tal autenticidade. Admito-o, portanto, como idôneo e hábil, devendo ser excluída da base de cálculo, relativamente ao Ex. 88, a importância de 318.570,00 (padrão monetário da época - p.m.e.).

19. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD (fls. 32), em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, passo a examinar tal aspecto do lançamento.

20. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

21. Assim sendo, voto no sentido de que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

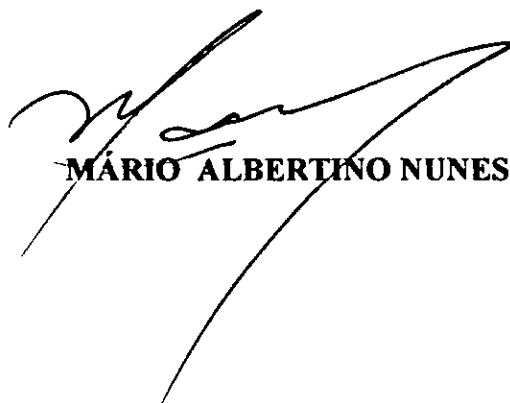
16

PROCESSO Nº. : 10850/000.375/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.434

- I. seja excluída da base de cálculo, relativamente ao Ex. 1988, a importância de 318.570,00 (padrão monetário da época - p.m.e.), conforme item 18, supra;
- II. seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

17

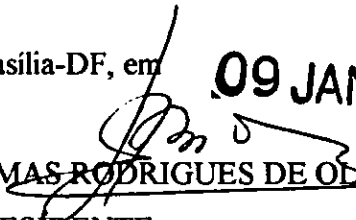
PROCESSO Nº. : 10850/000.375/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.434

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

09 JAN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

09 JAN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL